

Decreto n.º 8:622

Considerando que o decreto n.º 7:725, de 6 de Outubro de 1921, determinou que o presidente do Conselho Superior Judiciário, que é também presidente do Supremo Tribunal de Justiça, seja substituído nas suas faltas por quem suas vezes fizer neste Tribunal;

Considerando que o artigo 22.º da Novíssima Reforma Judiciária, ainda em vigor, manda que na falta ou impedimento do presidente do Supremo Tribunal de Justiça faça as suas vezes o juiz conselheiro mais antigo;

Considerando que o serviço dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça prestado no Conselho Superior Judiciário é equiparado ao serviço do próprio Supremo Tribunal e deve evitar-se que um juiz mais moderno, contra o preceito da citada disposição da Novíssima Reforma Judiciária, vá, em substituição do presidente do Supremo Tribunal, presidir juizes mais antigos, servindo no referido Conselho:

Hei por bem, ao abrigo do artigo 9.º da lei n.º 1:231, de 27 de Setembro de 1921, e usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O juiz presidente do Supremo Tribunal de Justiça será, nas suas faltas ou impedimentos, substituído pelo mais antigo juiz do mesmo Tribunal, ainda que servindo no Conselho Superior Judiciário, o qual, contudo, continuará a julgar os feitos em que tiver pôsto o «visto».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1923.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Abranches Ferrão*.

Decreto n.º 8:623

Tendo sido mandada restituir, por decisão judicial transitada em julgado, ao padre Domingos José de Sousa, posteriormente substituído em causa pelo padre José Maria Gomes, a Quinta de Montariol, sita na freguesia de S. Vitor, da cidade de Braga, que havia sido arrolada como pertencente à Congregação ou Ordem dos Franciscanos; e

Tornando-se necessário ao Estado, para a instalação de Serviços de Protecção a Menores dependentes do Ministério da Justiça, proceder à expropriação imediata da referida Quinta de Montariol, ao abrigo e nos termos dos n.ºs 2.º e 7.º do artigo 2.º da lei de 26 de Julho de 1912:

Hei por bem, no uso das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, declarar de utilidade pública e urgente a expropriação da Quinta de Montariol, sita na freguesia de S. Vitor, da cidade de Braga, composta de diversos prédios urbanos, oficinas de lavoura, capela, cocheiras, quintas e diversas terras de lavradio, formando tudo um prédio descrito na respectiva Conservatória do Registo Predial, sob os n.ºs 12:444 a fl. 140 v do livro B-40, 12:446 a fl. 141 v do livro B-40, e 20:408 a fl. 144 v do livro B-60, e que havia sido arrolada como pertencente à Congregação ou Ordem dos Franciscanos, a fim de nela se instalar uma dependência dos Serviços de Protecção a Menores dependentes do Ministério da Justiça.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1923.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Abranches Ferrão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 8:624

Não existindo na legislação vigente quaisquer disposições que, clara e taxativamente, estabeleçam as condições e circunstâncias em que as repartições do Ministério das Finanças sejam autorizadas a passar as certidões requeridas por particulares;

Considerando que o artigo 64.º e seus parágrafos do decreto de 30 de Junho de 1898, que organizou os serviços da Secretaria Geral e das Direcções Gerais do Ministério das Finanças, não determinam quais os documentos de que não podem nem devem passar-se certidões;

Convindo, por isso, fixar os preceitos que devem ser observados nas diferentes repartições do Ministério das Finanças e suas dependências, quando lhes forem requeridas certidões de livros, processos ou quaisquer documentos nelas existentes;

Atendendo a que, se é certo que as repartições do Estado, em regra, não podem recusar-se a passar certidões, deve, contudo, essa regra subordinar-se à cláusula de não haver inconveniente para o serviço público, como sucede quando o assunto da certidão for confidencial ou reservado;

Vistas as disposições legais citadas e as que constam do artigo 437.º e seu § único do Código Administrativo de 1896 e do artigo 80.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, e por analogia com as suas determinações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As certidões solicitadas a qualquer organismo dependente do Ministério das Finanças serão requeridas ao Ministro respectivo.

Art. 2.º Esses requerimentos, depois de devidamente informados pela repartição competente, serão presentes ao director geral respectivo, que, se concordar com a dita informação, os apresentará a despacho do Ministro e as certidões nela pedidas só serão passadas quando o despacho ministerial expressamente o autorize.

Art. 3.º Todas as certidões serão assinadas pelo chefe da repartição a que pertencer o assunto a que digam respeito e serão autenticadas com o selo branco da mesma repartição.

§ 1.º Em regra, só podem ser passadas às partes directamente interessadas ou com consentimento destas.

§ 2.º A excepção a esta regra só pode ser autorizada por despacho ministerial, por motivo de interesse público ou a requisição do Poder Judicial.

§ 3.º Nenhuma certidão será passada sem que o interessado tenha fornecido previamente o papel selado e os selos necessários.

Art. 4.º Nenhuma repartição pode recusar-se a passar as certidões que lhe sejam requeridas nos termos da lei, desde que o assunto a que se reífram não seja confidencial ou reservado e da respectiva expedição não resulte prejuízo ao serviço.

§ único. Consideram-se sempre de natureza reservada ou confidencial a correspondência oficial e as informações dos funcionários e das repartições.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1923.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.